



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.567/2022** — Recuperação Judicial

Vara Regional Empresarial de Porto Alegre

Primeiro Juizado

Processo 5087558-91.2022.8.21.0001

Recuperação Judicial

Autor: Irmãos Werlang Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda. – em Recuperação Judicial

PARECER PELO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz:

Em 27/05/2022, **Irmãos Werlang Comércio de Gêneros Alimentícios Ltda.** ajuizou pedido de recuperação judicial, alegando estar passando por crise econômico-financeira em razão da revitalização do estabelecimento comercial, na qual houve *“atraso na entrega da obra, a qual estava prevista para ser finalizada em meados de junho de 2020, todavia só foi entregue após 06 meses”*, bem como que o referido atraso *“se deu em decorrência da chegada do vírus Covid-19 no país, que por uma infeliz coincidência ocorreu quando já haviam se iniciado as obras, ficando o mercado totalmente fechado por 02 meses”* e que *“a partir desse atraso, diante do impacto que a empresa teve em seu fluxo de caixa, não foi possível dispender dos valores referentes às parcelas dos financiamentos junto aos bancos”*. Juntou documentos (evento 1). Consoante apontado na exordial, o valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial totalizam a importância de R\$ 1.209.010,82.

Em 29/06/2022, foi deferido o processamento da recuperação judicial, conforme decisão do evento 24.



A administradora judicial **Credibilità Administração Judicial e Serviços Ltda.** (CNPJ nº 26.649.263/0001-10), com endereço na Avenida Iguaçu, 2820, 10º Andar – 1001-1006, Água Verde, Curitiba-PR, CEP 80240-031, telefone (41) 3242-9009, representada pelo advogado **Dr. Alexandre Correa Nasser de Melo**, inscrito na OAB /PR 38.515, assinou o termo de compromisso (evento 126, termcompr2). Seus honorários foram acordados, no percentual de 1,99% do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial (evento 203), dos quais não há notícia nos autos de homologação.

Foi publicado o edital do artigo 52, §1º, c/c artigo 7º, §1º, da Lei nº 11.101/05 (evento 63).

O plano de recuperação judicial foi apresentado em 26/08/2022 (evento 56). Previa pagamentos na seguinte forma: **a) créditos trabalhistas, subclasse A** (até R\$ 10.000,00), dentro de 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, conforme artigo 54 da Lei nº 11.101/05. **Créditos trabalhistas, subclasse B** (acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 20.000,00), com deságio de 40%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses. **Créditos trabalhistas, subclasse C** (acima de R\$ 20.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses;

b) créditos com garantia real, com deságio de 80%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 36 meses, e prazo de amortização em 60 meses;

c) créditos quirografários, subclasse A (até R\$ 10.000,00) com deságio de 50%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, dentro de 12 meses a contar da homologação do plano de recuperação judicial e concessão da recuperação judicial, e



prazo de amortização de 12 meses. **Créditos quirografários subclasse B** (acima de R\$ 10.000,00 até R\$ 30.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 12 meses. **Créditos quirografários, subclasse C** (acima de R\$ 30.000,00 até R\$ 100.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 36 meses. **Créditos quirografários, instituição financeira**, com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 48 meses.

d) créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse A, (até R\$ 10.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 12 meses, e prazo de amortização de 12 meses. **Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse B**, (acima de R\$ 10.000,00), com deságio de 70%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, e prazo de amortização em 24 meses. **Créditos de microempresas e empresas de pequeno porte, subclasse C**, (acima de R\$ 100.000,00), com deságio de 95%, em parcelas mensais, com juros de 3% ao ano, carência de 36 meses, e prazo de amortização de 36 meses.

Deu-se a publicação em apartado dos editais do artigo 53, parágrafo único, e do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/05, ambos da Lei nº 11.101/05 (eventos 171 e 165).

Banco Bradesco S.A. apresentou objeção ao plano de recuperação judicial (evento 200).

A administradora judicial, por sua vez, sustentou que a objeção apresentada pelo Banco Bradesco S.A é intempestiva (evento 222).



O Ministério Público opinou pelo indeferimento da objeção do Banco Bradesco, já que intempestiva, e pelo deferimento do requerimento do administrador judicial para intimar a recuperanda a apresentar as certidões referidas no artigo 57 da Lei 11.101/05 (evento 227).

A administradora judicial manifestou-se pelo deferimento do plano de soerguimento (evento 229).

O juízo reputou intempestiva a objeção apresentada pelo Banco Bradesco e determinou a intimação da recuperanda para apresentar certidões negativas de débitos tributários ou comprovar o parcelamento dos débitos tributários (evento 230).

Em diversas manifestações a recuperanda demonstrou dificuldades em efetivar o parcelamento de débitos fiscais/tributários federais junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional. Referiu que *“parcelamento não foi aderido exclusivamente pela demora de a Receita Federal do Brasil proceder a alteração no rating da empresa. Haja vista que esta é esta modificação e o meio legal para que sejam concedidos descontos nos encargos legais.”*. Quanto aos débitos de natureza estadual e municipal demonstrou a inexistência destes por certidão negativa e certidão de parcelamento de débito (evento 303).

No evento 306, manifestação da administradora judicial opinando pelo deferimento dos pleitos da recuperanda no evento 303.

Intimado, o Ministério Público exarou parecer pelo deferimento do pleito (evento 309), que restou deferido pelo Juízo (evento 311).



A recuperanda veio aos autos requerer a cessação dos descontos referentes ao capital de giro n. 1667264129, em razão de que a dívida está sujeita ao procedimento recuperacional (evento 312).

Vieram os autos para parecer (evento 315).

É o relatório.

Analisando o plano de recuperação apresentado, a administradora judicial apontou que *“as disposições que versam exclusivamente sobre forma de pagamento, dentre elas deságio, carência, número de parcelas, índices de correção e atualização e cômputo dos juros, tratam de direitos disponíveis que, não tendo sido objetado pelos credores, implicam na aprovação tácita do PRJ.”*

O Ministério Público, por sua vez, entende que os credores possuem legitimidade para deliberar acerca do aspecto econômico do plano de soerguimento apresentado, razão pela qual não se vislumbra ilegalidade a ser reparada. No caso presente, sequer houve convocação da assembleia geral de credores, pois inexistentes objeções ao plano de soerguimento. Nesse sentido:

Com relação à classe trabalhista, referiu que *“na forma do art. 54 da LREF, não havendo disposição para pagamento dos referidos créditos em prazo superior a 1 (um) ano, não se verificou ilegalidades em sua proposição. De mais a mais, cabe pontuar que não houve objeção às referidas classificações, uma vez que inobservadas objeções tempestivas aos seus termos, tampouco ao PRJ”*. Pontuou que a *“subdivisão prevista às classes de credores I, II, III e IV, proposta no Plano (ev. 56), com previsão de condições distintas com relação ao pagamento dos credores, entende a AJ que não desbordam em ilegalidade.”*



Neste ponto, entende o Ministério Público que o pagamento diferenciado entre credores da mesma classe não fere os ditames da Lei de Falências e Recuperação de Empresas, isso porque há entendimento firmado no sentido de que as referidas subdivisões estão autorizadas quando observados critérios objetivos devidamente justificados no plano de soerguimento, no qual, no caso em tela, sequer houve apresentação de objeção às classificações previstas. Segue a jurisprudência oriunda do E. Tribunal de Justiça, conforme ementa a seguir colacionada:

[...] O STJ já sedimentou o entendimento no sentido da possibilidade de criação de subclasses entre os credores, decorrente de natureza heterogênea, necessitando, apenas, de critérios objetivos justificados no PRJ, que deve ser aprovado em Assembleia-Geral. **No caso em testilha houve observância dos preceitos legais, sendo possível o tratamento diferenciado oferecido aos credores, cujos termos estavam claros e pré-estabelecidos nas cláusulas impugnadas. Como se infere, os créditos menores contaram com menor prazo de carência, menor deságio e um menor parcelamento, revelando-se bastante razoável.** A dação em pagamento é um dos meios legítimos para o pagamento dos créditos, tanto que previsto de forma expressa no art. 50, IX da LRF. A escolha dos lotes e a dação são procedimentos legais, que, no caso telado, em face da natureza comercial da empresa, parece ser a forma mais viável possível de que o plano seja cumprido, e, em não honrando com o pactuado, a recuperação judicial será convolada em falência e a venda dos lotes terão que ser realizadas da mesma forma, com o posterior pagamento dos credores. AGRADO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO (Agravo de Instrumento, Nº 51823153220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023) – grifos nossos.

No tocante ao item 7 – disposições finais (dos bens da recuperanda), sobre a possibilidade de alienação dos bens da recuperanda, declarou não haver violação às previsões contidas na Lei 11.101/05, em razão de que *“autorização de venda de ativos*



prevista no PRJ em análise". Aduziu ainda, que "a venda de ativos é meio legal de reabilitação das empresas em recuperação judicial, na forma do art. 50 c/c art. 66 da LREF."

À vista das previsões contidas na LFRE, o Ministério Público entende não haver ilegalidade a ser reparada. O artigo 50, XI, do referido diploma legal, prevê a venda parcial dos bens da empresa como um dos meios de recuperação judicial. Isso quer dizer, que se amparada no plano de soerguimento apresentado aos credores não há qualquer irregularidade a ser apontada, também porque ocorrerá dentre uma das exceções dispostas no artigo 66 da Lei 11.101/05.

Sobre o item 7 – disposições gerais (do leilão reverso), que prevê permissão para pagamento antecipado dos credores que ofereceram os seus créditos com desconto, referiu que *"para que seja realizado, o leilão reverso deve estar previsto no PRJ a ser aprovado pela universalidade de credores e, tendo sido aprovado pela maioria destes, no presente caso verificada ante a inexistência de objeção tempestiva nos autos, entende-se não haver qualquer violação a paridade entre os credores"*. Aduziu não haver ilegalidade na referida cláusula porque *"o tratamento diferenciado conferido aos aderentes do leilão reverso nos termos previsto no PRJ, pode contribuir para o êxito da recuperação judicial, beneficiando assim toda coletividade de credores"*.

No tocante a essa cláusula, o Ministério Público entende que o leilão reverso é possibilidade elencada no artigo 50, I, da LFRE, como meio de recuperação judicial da devedora, sendo ele constante no plano de soerguimento apresentado aos credores, e ausente objeções, não há ilegalidade a ser reparada. A jurisprudência do E. Tribunal de Justiça é pacífica nesse sentido:



[...] **LEILÃO REVERSO** - Não há que se falar em nulidade da cláusula de **leilão reverso** como meio de recuperação judicial, com previsão no art. 50, I, da Lei **11.101/05** pois é condição negocial que não prejudica aos credores que dele não participam, uma vez que o oferecimento facultativo de deságio maior do que o previsto para a classe, em troca de pagamento mais célere, envolve direito patrimonial disponível e não interfere negativamente nos demais créditos. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS SOMENTE PARA SANAR A NULIDADE COM REJULGAMENTO DE MÉRITO, OUTROSSIM, SEM EFEITOS INFRINGENTES NO MÉRITO(Agravo de Instrumento, Nº 51581557420218217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 25-05-2023)

Analisando o item 8 – Disposições Finais – “a”, que se refere à novação da dívida de todos aqueles que ao plano tiverem aderido, reputou que *“se o plano faz uso desse instituto, o qual, reitera-se, está previsto na legislação e amplamente aceito na jurisprudência, resultando na novação das dívidas submetidas à recuperação, não há que se falar em ilegalidade”*.

A novação das obrigações é um dos efeitos da concessão da recuperação judicial, estando o referido instituto amparado pelo artigo 59, do aludido diploma legal, razão pela qual entende o Ministério Público não merecer retoque a referida cláusula. Fábio Ulhôa Coelho ensina que *“As novações, alterações e renegociações realizadas no âmbito da recuperação judicial são sempre condicionais. Quer dizer, valem e são eficazes unicamente na hipótese de o plano de recuperação ser implementado e ter sucesso”*.

No que tange ao item 7 – Disposições Gerais – Das Garantias Fidejussórias /Coobrigação e Solidariedade, aduziu que *“a novação não se presume, sendo que em caso de credores que não expressaram sua vontade ou foram expressamente contra a cláusula que dispõe sobre a suspensão, esta será ineficaz em seu favor”*, bem como *“durante o período de seu cumprimento, suspenda-se a exigibilidade das garantias e das ações e execuções movidas contra os coobrigados, desde que haja expressa anuência do*



credor". No caso em tela não houve objeções ao plano de soerguimento, de maneira que inexistiu convocação para assembleia geral de credores. Assim, entende o Ministério Público que a extensão da novação à terceiros, se verifica ineficaz porque *"poderá ser aplicada em relação aos credores que expressamente concordaram com os termos impostos"*, o que não é o caso dos autos.

Por fim, considerando que a ausência das certidões de débitos tributários federais se dá única e exclusivamente pela morosidade da negociação perante o Fisco, no entender desta signatária não cabe à recuperanda arcar com eventuais prejuízos causados pela não homologação do plano de recuperação e consequente concessão da recuperação judicial. Ademais, a jurisprudência é pacífica no sentido de que a ausência de certidão negativa de débito tributário não constitui requisito obrigatório para a concessão da recuperação judicial do devedor:

AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE FISCAL - Não se desconhece a importância da arrecadação tributária e a responsabilidade fiscal das empresas em honrar os compromissos com o fisco, especialmente da íntima correlação de dependência do estado com seu aparato arrecadatório, entretanto, não se pode perder de vista o princípio primordial da recuperação judicial que é a preservação da empresa previsto no artigo 47 da lei falimentar, de modo a permitir à devedora a superação da crise econômico-financeira, com a manutenção da fonte produtora, dos empregos e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica, o que somente ocorrerá com a homologação do plano de recuperação judicial pelo juízo e posterior cumprimento por parte da recuperanda. é imprescindível a otimização do acerto da devedora com o fisco, equalizando o débito fiscal, mediante pagamento, parcelamento ou qualquer outra modalidade legal, mas, em hipótese alguma erigir o débito tributário, que sequer guarda natureza concursal, como embaraço e empeco à concessão do benefício legal da recuperação judicial. O art. 57 da Lei n.11.101/2005 e o art. 191-A do CTN devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vista, notadamente, à



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº 01227.000.567/2022 — Recuperação Judicial

previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é a causa de suspensão da exigibilidade do tributo, nos termos do art.151,VI do CTN. Afora isso, não cabe olvidar que a obtenção do parcelamento fiscal é direito inarredável da devedora em recuperação judicial. **A antinomia entre os artigos 47 e 57 da Lei nº 11.101/2005 há muito tempo é objeto de decisões judiciais, mas sempre preponderando o princípio da preservação da empresa sobre os interesses de credores que sequer estão sujeitos aos efeitos da recuperação judicial, no caso, os credores fiscais, o que enseja a dispensa das certidões negativas fiscais para concessão da recuperação judicial.** Acrescente-se, ainda, conforme definido nos artigos art. 6, § 7º-B, da Lei 11.101/2005 e os arts. 5º e 29 da Lei 6.830/1980, o deferimento da recuperação judicial não suspende o processamento autônomo dos executivos fiscais. Logo, o deferimento da RJ, com ou sem a exigência da apresentação das certidões, não impede o fisco a persecução de seus créditos pelas vias próprias. AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. (Agravado de Instrumento, Nº 51861953220228217000, Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Niwton Carpes da Silva, Julgado em: 28-03-2023). – grifos nossos

Em relação ao pedido de cessação dos descontos referentes ao capital de giro n. 1667264129, formulado pela recuperanda no evento 312, pendente apreciação da administradora judicial.

Ante o exposto, ante a aprovação tácita do plano de recuperação judicial pelos credores, o Ministério Público opina pela concessão da recuperação judicial, com as ressalvas acima indicadas.

Requer-se, outrossim, a formação de incidente em apartado para a juntada dos comprovantes dos pagamentos efetuados, a fim de facilitar o controle da execução do plano.

Porto Alegre, 25 de abril de 2024.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

MINISTÉRIO PÚBLICO

PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE FALÊNCIAS E RECUPERAÇÃO DE EMPRESAS DE PORTO ALEGRE

Procedimento nº **01227.000.567/2022** — Recuperação Judicial

Eliane Ribeiro Portela,
Promotora de Justiça.

Nome: **Eliane Ribeiro Portela**
Promotora de Justiça — 3427820
Lotação: **Promotoria de Justiça de Falências e Recuperação de Empresas de Porto Alegre**
Data: **25/04/2024 08h49min**

Documento eletrônico assinado por login e senha (Provimento nº 21/2023-PGJ).